26/03/2024

Número: 0067381-20.2015.4.01.3400

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador colegiado: 8ª Turma

Órgão julgador: Gab. 23 - DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA

Última distribuição : 14/07/2017

Valor da causa: R\$ 0,00

Processo referência: **0067381-20.2015.4.01.3400**Assuntos: **Incidência sobre Aplicações Financeiras**

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GWI BRAZIL AND LATIN AMERICA MASTER FUND LTD -	JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
BANCO ITAUBANK S/A (APELANTE)	
FAZENDA NACIONAL (APELADO)	

Documentos					
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo	
127936521	22/06/2021 23:42	CM AgrInt	Resposta	Polo passivo	

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RELATOR(A), DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.

Proc. nº 0067381-20.2015.4.01.3400

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pela Procuradora da Fazenda Nacional que esta subscreve, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com base no art. 1.021, § 2º c/c art. 183 do Código de Processo Civil apresentar, tempestivamente, <u>CONTRAMINUTA AO AGRAVO INTERNO</u> interposto pela parte autora, nos termos a seguir aduzidos:

Requer a parte a substituição dos depósitos realizados por imóveis.



Pelas mesmas razões já apontadas em sua petição ID 59499585, reiteradas mesta oportunidade, a pretensão do contribuinte, se deferida, em caráter liminar, resulta em *periculum in mora inverso*.

Os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais, nos termos da Lei n. 9.703/98, são imediatamente repassados à Conta Única do Tesouro Nacional. Trata-se, portanto, de valores que fazem parte do Orçamento da União, submetendo-se às devidas execuções orçamentárias.

O choque sobre as contas públicas é irreversível. A medida, se autorizada pelo Poder Judiciário o transforma em agente político atuante na construção de políticas públicas, situação que nossos arranjos constitucionais e institucionais vedam objetivamente. Não é esse o papel constitucional do Poder Judiciário.

Segundo dados da Receita Federal do Brasil, o impacto, se houvesse o levantamento dos valores que atualmente estão depositados em juízo, giraria em torno de R\$ 167,5 bilhões.

Ou seja, seria esse o desembolso que a União teria que fazer se a tese de levantamento desses depósitos judiciais/substituição por garantias em razão da COVID- 19 fosse aplicada a todos os contribuintes nessa situação[1].

Além disso, conceder benefícios, levantamento de depósitos, moratórias, suspensão da exigibilidade de pagamento de tributos a alguns, apenas alguns, contribuintes pode configurar a quebra da isonomia ? Que, em qualquer tempo e em qualquer cenário jurídico e econômico, busca-se preservar ? Tendo em vista não ser possível apurar, de maneira objetiva, quais são os contribuintes que mais precisariam, ou que precisariam de maneira mais urgente, desse tipo de concessão de medidas. Não há dados suficientes para traçar esse paralelo. Logo, o deferimento das tutelas processuais pretendidas pode ser vetor de desigualdade e de prejuízo a outros contribuintes que não optaram, ou não puderam optar, pela busca ao Poder Judiciário.

As medidas que a União Federal vem tomando com vistas ao combate da pandemia COVID-19 exigem recursos, obtidos mediante a tributação. Ainda que não se cogite de medidas mais drásticas, a exemplo de empréstimos compulsórios ou outras fórmulas de extração fiscal justificadas pela tragédia com a qual convivemos, ao que consta, é necessária a manutenção do fluxo arrecadatório, sob pena de total desmontagem do funcionamento estatal.

O investimento exigido para o socorro de situações absolutamente inesperadas e aflitivas predica no recolhimento de tributos, de modo ordinário. Além do que, a proliferação de decisões sem uma pauta e agenda únicas, formatadas no contexto de políticas públicas de verdadeiro combate à pandemia e a seus efeitos, resulta, necessariamente, em atuação estatal caótica, ineficiente, que se transforma em agente propagador da explosão social.

O dano, nesse sentido, em seu aspecto menos circunstancial e mais integral, é da União, que corre o risco de perder suas bases fiscais, sem o que não tem como intervir. O dano, por isso, é da União, e não do contribuinte. Esse último, com efeito, depende prioritariamente da União, quanto a quesitos como segurança pública, sem o qual não pode, de fato, movimentar o seu negócio.

A figura do dano inverso é recorrente na jurisprudência, inibindo medidas judiciais que resultem no incentivo às tensões que o Judiciário deve compor.

O momento exige parcimônia e muita reflexão. Intervenções do Judiciário, dissonantes de políticas gerais, que constitucionalmente foram colocadas sob a responsabilidade do Executivo e do Legislativo, podem resultar em prejuízos ainda maiores, comprometendo-se



estratégia nacional de combate à pandemia e a seus efeitos.

É o que se colhe da <u>decisão proferida pela Min. Assusete Magalhães, na PET no RESP 1.717.330, em 29.04.2020,</u> segundo a qual "em meio à pandemia, o levantamento dos depósitos, sem decisão judicial transitada em julgado, pode comprometer o emprego dos valores pelo Poder Público na implantação de políticas sociais e na implementação de medidas econômicas anticíclicas. Claro está, pois, o risco à economia pública e à ordem social.

No rigor, pretende que o Judiciário se torne legislador positivo, uma vez que <u>não há regra jurídica que permita efetivamente o levantamento do depósito judicial antes do trânsito em julgado da decisão</u>. Por isso, a pretensão não prospera, em primeiro lugar, exatamente porque "não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, estabelecer, sem autorização legal, outras condições ou prazos [...], sob pena de exercer, indevidamente, função típica de outro poder, o que lhe é vedado expressamente pela Carta Constitucional, tendo em vista o princípio da separação dos poderes"[2].

Vale dizer, se o depósito tem por objetivo suspender a exigibilidade do crédito tributário e, no caso da execução fiscal, garantir o Juízo (com a superveniente satisfação do crédito, se for o caso) tem-se por axiomático que o depósito judicial consiste em forma necessária e suficiente para recolhimento de tributo. Não há previsão legal que sustente a pretensão.

CONCLUSÃO/PEDIDO

Ante o exposto, a Agravada requer o desprovimento do agravo interposto com a consequente manutenção do depósito, como anteriormente deferido.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 22 de julho de 2021.

Vitória Neiva Freire Procuradora da Fazenda Nacional

[2] TRF2; AC 0140370-35.2015.4.02.5101; Rel. Des. Federal Luiz Antonio Soares; e-DJF2R 23.6.2017.



Num. 127936521 - Pág. 3

¹ Dados encaminhados pela Receita Federal do Brasil, Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança – CODAC, em 15 de abril de 2020.